



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0019696-25.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que são recorrentes RAFAEL APARECIDO DE OLIVEIRA, BRUNA CAROLINE DIAS RIBEIRO, AGUINALDO FAUSTINO ALEXANDRINO e YURI CRISTIAN DA SILVA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.434

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Recurso em Sentido Estrito nº 0019696-25.2024.8.26.0602,
Comarca de Sorocaba

Recorrentes: **Rafael Aparecido de Oliveira, Bruna Caroline
Dias Ribeiro, Aguinaldo Faustino Alexandrino e Yuri Cristian
da Silva**

Recorrida: **Justiça Pública**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.
Homicídio tri-qualificado, tortura e
ocultação de cadáver. Réus pronunciados.
Recursos defensivos.**

**Materialidade e indícios suficientes de
autoria decorrem dos laudos periciais,
além da prova oral coligida.**

**Qualificadoras do artigo 121, § 2º, incisos
III e IV, do Código Penal que se mostram
pertinentes. Afastamento da qualificadora
atinente ao motivo torpe.**

**Inaplicabilidade do princípio da consunção
entre tortura-homicídio e homicídio-
ocultação de cadáver.**

**Recursos parcialmente providos para
arredar a qualificadora do artigo 121, § 2º,
inciso I, do estatuto repressivo,
estendendo-se a decisão aos co-acusados
não recorrentes.**

Vistos, etc...

1. Ao relatório inserido na r. sentença de fls. 1.566/74, da lavra do Exmo. Juiz de Direito Dr. Emerson Tadeu Pires de Camargo e que se adota, acrescenta-se que **Rafael Aparecido de Oliveira, Bruna Caroline Dias Ribeiro, Aginaldo Faustino Alexandrino e Yuri Cristian da Silva** foram pronunciados *“como incurso nos artigos 121, § 2º, incisos I, III e IV e artigo 211 'caput', ambos do Código Penal, bem como no artigo 1º, inciso I, letra 'a' e parágrafo 4º, inciso III da Lei 9455/1997”*.

Inconformados com o que ficou decidido, recorreram tempestivamente os epigrafados (fls. 1.661/2, 1.668 e 1.701). Através de zelosos advogados constituídos (fls. 542, 913 e 1.842), postulam a despronúncia. **Aginaldo Faustino e Rafael Aparecido** aduzem, em acréscimo, que *“não restou devidamente demonstrado nos autos se os aparelhos celulares pertenciam aos Recorrentes, e se pertenciam, tal prova deve ser totalmente descartada e considerada nula, uma vez que foi violada pelo policial militar no momento da apreensão”*. Requerem também *“que o delito de tortura seja absorvido pelo crime de homicídio, em obediência ao princípio da consunção, uma vez que a absorção pretendida presume a ocorrência de delitos consumados num só contexto fático, induzindo à conclusão de que um delito serviu como preparação ou suporte ao cometimento de outro, o delito final*.

Da mesma forma, quanto ao delito de ocultação de cadáver, crime este que no contexto da execução pelo tribunal do crime constitui o modus operandi habitual da organização criminosa, revela-se pós-fato impunível, diante do princípio da consunção”. Pretendem ainda o

afastamento das qualificadoras albergadas. **Yuri Cristian**, por sua vez, igualmente pleiteia *“a aplicação do princípio da consunção em relação aos delitos de tortura e ocultação de cadáver”*, a exclusão das qualificadoras e *“o afastamento da imputação do crime previsto no artigo 148, § 2º, do Código Penal”* (razões a fls. 1.663/7, 1.669/90 e 1.702/18).

Recursos respondidos a fls. 1.735/52. A r. decisão foi mantida a fls. 1.753/4. Parecer a fls. 1.862/5.

É o relatório.

2. Consta da prologal acusatória que *“aproximadamente em dia não especificado mas entre os dias 1º e 11 de agosto de 2021, à noite e madrugada, em uma mata localizada na Zona Norte desta cidade, possivelmente atrás do 'Condomínio Siriema', conforme Geo localização de um cemitério clandestino que estava sendo usado pela organização criminosa 'Primeiro Comando da Capital', conhecida como 'PCC', para enterrar as pessoas executadas pelo 'tribunal do Crime', também conhecido como 'tabuleiro', onde alguns integrantes da organização enterram, ou melhor desovam as vítimas condenadas à morte pela desobediência das regras dessa organização criminosa, seus rivais de outras facções e 'Jacks', criminosos que perpetraram crimes sexuais, como estupro e outros (Mapa de fls. 259, atrás também do condomínio 'Alto de Ipanema'), RAFAEL APARECIDO DE OLIVIERA, vulgo gordo, qualificado às fls. 105/110, ODAIR JOSÉ CUSTÓDIO PINTO, vulgo 'japa', qualificado às fls. 111/112, BRUNA CAROLINE DIAS RIBEIRO, vulgo 'Branca de Neve', qualificada às fls. 113/117, AGUINALDO FAUSTINO ALEXANDRINO, vulgo 'Guina', qualificado às fls. 118/121, ANTÔNIO MARCOS DA SILVA JÚNIOR, vulgo 'Mau Elemento' ou 'Hery', qualificado às fls. 122/125, YURI CRISTIAN DA SILVA, vulgo 'Boy' ou 'neguinho do fox', qualificado às fls. 126/129 JONAS PEREIRA DA CRUZ, vulgo 'Pok', ou 'Poc', VINICIUS HENRIQUE*

MACIEL, vulgo 'Xuxa', ou 2 X, qualificado às fls. 134/137, VINICIUS QUILHERME DE MELO, vulgo 'Padaria' ou 'Marmita', qualificado às fls. 138/143, todos integrantes da organização criminosa acima citada crime pelo qual já estão sendo processados, agindo em concurso, previamente ajustados e com identidade de propósitos, mataram Marco Antônio da Silva, vulgo 'Lobisomem', por motivo torpe, usando de meio cruel, mediante recurso que tornou impossível a defesa do ofendido, desferindo contra o mesmo, após sequestrá-lo e torturarem-no, diversos golpes com uma 'picareta', em sua cabeça, pescoço e peito, causando-lhe as lesões corporais descritas nas fotografias encartadas aos autos, eis que a ação criminosa foi filmada por integrantes do bando, ocasionando-lhe a morte conforme se vê às 186/193 e 200/201 do relatório de investigação policial de fls. 173/264.

Consta por fim que, em seguida à execução e assassinato da vítima Marco Antônio de Lima, em uma mata localizada Zona Norte desta cidade, possivelmente atrás do 'Condomínio Siriema', conforme Geo localização de um cemitério clandestino que estava sendo usado pela organização criminosa 'Primeiro Comando da Capital', conhecida como 'PCC', RAFAEL APARECIDO DE OLIVIERA, vulgo gordo, qualificado às 105/110, ODAIR JOSÉ CUSTÓDIO PINTO, vulgo 'japa', qualificado às fls. 111/112, BRUNA CAROLINE DIAS RIBEIRO, vulgo 'Branca de Neve', qualificada às fls. 113/117, AGUINALDO FAUSTINO ALEXANDRINO, vulgo 'Guina', qualificado às fls. 118/121, ANTÔNIO MARCOS DA SILVA JÚNIOR, vulgo 'Mau Elemento' ou 'Hery', qualificado às fls. 122/125, YURI CRISTIAN DA SILVA, vulgo 'Boy' ou 'nequinho do fox', qualificado às fls. 126/129 JONAS PEREIRA DA CRUZ, vulgo 'Pok', ou 'Poc', VINICIUS HENRIQUE MACIEL, vulgo 'Xuxa', ou 2 X, qualificado às fls. 134/137, VINICIUS QUILHERME DE MELO, vulgo 'Padaria' ou 'Marmita', qualificado às fls. 138/143, todos integrantes da organização criminosa acima citada crime pelo qual já estão sendo processados, agindo em concurso, previamente ajustados e com identidade de propósitos, ocultaram o cadáver da vítima Marco Antônio da Silva, vulgo 'Lobisomem', enterrando-o possivelmente em

cemitério clandestino usado por eles para execução de homicídio de decisão do 'Tribunal do Crime', acima referido.

Como se apurou, o Primeiro Comando da Capital estabelece regras até para a comunidade em que seus integrantes vivem, mesmo para aqueles que não o integram, não admitindo crimes contra a liberdade sexual, conhecido como 'Jaks', e outros frequentadores do local. Aos que infringem essas regras é imposto um 'julgamento do Crime', também conhecido como 'Tabuleiro', onde geralmente as vítimas são sequestradas, levadas a um cativeiro, julgadas mediante 'tortura' e após levadas até o local onde as matam, e já as enterram. A citada facção criminosa também não permite a presença em seus domínios de integrantes de facções rivais, como o 'Comando Vermelho'.

Apurou-se que a enteada da vítima, Jennifer de Oliveira Campos, quando contava com sete (07) anos de idade, foi vítima por parte do ofendido Antônio Marcos da Silva, de crime de estupro, tendo o mesmo valendo-se da incapacidade de entendimento da menor, praticado sexo anal com a mesma, tentando, recentemente, nova investida sexual com sua enteada, já maior de idade, tendo a mesma se livrado da investida, registrando BO de Ocorrência sobre os fatos, prestando declarações às fls. 92/93.

Consta que, por ocasião da execução dos crimes, o denunciado VINICIUS GUILHERME DE MELO, tendo o grupo já obtido o aval dos superiores hierárquicos do 'PCC' para julgarem a vítima, a localizou e a vigiou quando a encontrou no 'bar do Juninho', localizada no Habiteto, onde ambos moravam, até que alguns dos coautores dos crimes, chegaram e a arrebataram, sequestrando-a, privando-a de sua liberdade de locomoção, amarrando e levando-a até o apartamento do denunciado RAFAEL APARECIDO DE OLIVEIRA, que integrava o quadro disciplinar da organização criminosa, localizado na Rua Angelina Dacol Manasses, condomínio 'Siriema', bloco 04, apartamento 3, Altos do Ipanema, onde estabeleceram inicialmente o 'tabuleiro', para o julgamento do ofendido Antônio Marcos (fls. 105/110 e fls. 138/143).

Apurou-se que o denunciado VINICIUS HENRIQUE MACIEL foi o responsável pela intermediação dos coautores deste delito com os integrantes da Facção que exercem maior hierarquia para a realização do julgamento ou 'tabuleiro', e que a autorizaram conforme confessado por ele próprio às fls. 134/135.

Sabe-se que a vítima estava desaparecida desde a data de 1º de agosto de 2021, conforme Registro de Boletim de Ocorrência de fls. 147/148.

Apurou-se que coube as denunciados YURI CRISTIAN DA SILVA e outros membros do grupo de integrantes citados acima, na divisão das ações executadas no julgamento e na execução da morte da vítima Antônio Marco, o arrebatamento depois de sua localização e levarem-no até o apartamento de RAFAEL APARECIDO DE OLIVEIRA, onde o mantiveram em cativeiro e o torturaram conforme fotografias de fls. 183/185 apostas no relatório de investigação de 183/264, em análise das informações obtidas nos telefones celulares apreendidos, devidamente periciados no Laudo nº 332.770/2021 IC, cuja extração foi autorizada pela Justiça Criminal desta Comarca, havendo o devido compartilhamento nestes autos, constatando-se que como obrigação de passarem as filmagens do 'julgamento do crime' aos superiores hierárquicos da facção criminosa 'PCC', que os coautores filmaram tanto o julgamento como a execução.

Assim terminado o julgamento com a confissão do ofendido Antônio Marcos que ele havia mesmo estuprado Jennifer, sua enteada, os denunciados levaram ele até uma mata, localizada possivelmente em um cemitério clandestino costumeiramente usado para desovar e esconder os cadáveres executados por decisão do 'tribunal do Crime', cavaram uma cova, usando da picareta e de uma enxada apreendida no veículo 'Citroën' c/3 de posse da denunciada Bruna, local em que amarrando e puxando a vítima pelo pescoço e pelos pés com corda, não lhe deixando chances de qualquer defesa, acabaram por desferir contra a cabeça e pescoço e peito da vítima inúmeros golpes com a picareta, fazendo-a sofrer desnecessariamente, demonstrando total falta de piedade

humana, terminando por matá-la dessa forma tão cruel. Em seguida enterraram o corpo dela na mesma cova em que a mataram, e como ficaram os pés para fora e tinham que ocultar todo o cadáver como de fato o fizeram, voltaram a cavar para esconder e ocultar todo o corpo da vítima.

Inicialmente A denunciada Bruna ficou encarregada de filmar a execução do crime, que era executado pelos demais comparsas que se revezavam da seguinte forma enquanto um deles segurava os pés da vítima, o empunhando a picareta lhe desferia vários golpes e depois trocavam as posições, sendo que aparecem em vídeos e gravações de conversas gravadas nos celulares periciados pertencentes aos denunciados YURI, vulgo 'Boy', e AGUINALDO, vulgo 'guina', ou 'irmão Mateus' os investigadores conseguiram identificar partes da execução, quando as imagens revelam que o denunciado JONAS PEREIRA DA CRUZ, vulgo 'Poc', segurando os pés da vítima para que o denunciado RAFAEL APARECIDO DE OLIVEIRA, vulgo 'Gordo' desferisse golpes de picareta na direção da cabeça da vítima, sendo que, em seguida se revezam nas mesmas condutas. Há imagem revelando que em um golpe de forma cruel o denunciado YURI, vulgo 'Boy' crava a picareta no pescoço do ofendido, tentando arrancar a cabeça do mesmo, e posteriormente desferia novos golpes. Em seguida as imagens e conversas entre todos os executores do crime, que ali estavam, constata-se que YURI passa o instrumento para o denunciado 'JONAS PEREIRA DA CRUZ', VULGO 'Poc', que também desferia golpes de picareta contra a vítima, na cabeça e pescoço.

Em outro momento as imagens e as conversas captadas através de perícia em dois celulares apreendidos com os denunciado em momento posterior, capta a denunciada 'BRUNA CAROLINA' falando aos demais coautores que a vítima deve ser decapitada, enquanto RAFAEL APARECIDO DE OLIVEIRA, vulgo 'Gordo' continua a desferir golpes de picareta na vítima, tendo 'Branca de Neve' passado a gravação para outro comparsa, para que ela desferisse outros golpes de picareta contra o pescoço da vítima, tentando arrancar-lhe a cabeça, mas não consegue esse desiderato. Então como viram que o

denunciado ODAIR JOSÉ CUSTÓDIO, vulgo 'Japa' estava cercando a vítima apenas com os outros coautores, e dando segurança à realização da execução do crime, cavando cova, juntamente a eles, e observando tudo, para confirmar a morte do fendido, passaram a picareta para ele que desferiu outros golpes nos mesmos lugares do corpo da vítima, aumentado ainda mais a crueldade do crime. O denunciado JONAS PEREIRA DA CRUZ, VULGO 'POC', também foi filmado pulando em cima dos pés do cadáver para ocultá-lo (fls. 214).

O coautor ANTÔNIO MARCOS DA SILVA JÚNIOR, VULGO 'mau elemento', também filmava a execução da vítima para mostrar aos demais integrantes do 'PCC', em especial para os superiores o cumprimento da vil tarefa, escondendo, os pés que ainda aparecida por fora da cova.

Apurou-se também que o denunciado VINICIUS HENRIQUE MACIEL, vulgo 'Xuxa, ou 2X', foi um dos responsáveis pelo arrebatamento da vítima, atuando como disciplina do PCC no bairro Habiteto, tendo participado do sequestro e tortura no julgamento, bem como da execução da morte do ofendido Antônio Marcos, tendo confessado que a ele, também coube contactar os demais denunciados, 'irmãos do crime' para que fosse decidido a 'situação' do 'Jack' - estuprador na gíria do 'PCC', intermediando todas as comunicações e relações (condutas) dos 'companheiros', embora negue sua participação direta na execução, conforme termo de seu interrogatório de fls. 134/137.

Ocorre que, dia 18 de agosto de 2021, por volta de 16:21 horas, na Rua Rosa Maria de Oliveira nesta cidade, policiais militares por meio do Batalhão de Forças Especiais de Polícia (BAEP), descobriu e prendeu os denunciados AGUINALDO FAUSTINO ALEXANDRINO, ANTÔNIO MARCOS DAS SILVA JÚNIOR, BRUNA CAROLIENE DIAS RIBEIRO, JONAS PEREIRA DA CRUZ, ODAIR JOSÉ CUSTÓDIO PINTO E YURI CRISTIAN DA SILVA, no cativeiro onde mantinham a vítima Rosenilton Alves dos Santos, amarrada e já julgada e condenada à morte, por ser integrante, participante da organização

criminosa rival 'Comando Vermelho', que foi sequestrado e torturado naquele local, aguardando-se já sua execução, objeto do Processo-Crime 1501562-83.8.26.0567 em trâmite pela 3ª vara criminal desta comarca de Sorocaba.

Nessa oportunidade apreenderam com os denunciados além de um veículo da marca Citroën, modelo c3 tendance A, 2017/2018, da cor cinza, placas GEH01626/Atibaia, de posse da denunciada Bruna Carolina, vulgo 'Branca de Neve', onde no porta-malas foi encontrada um enxada, e ferramentas tais como picareta ou chibanca, alicate, martelo, faca e corda, instrumentos esses usados para manter a vítima naquela ocasião Rosenilton, preso e tortura-lo, vários telefones celulares, de várias marcas e modelos, todos dispostos no cativieiro que fizeram da casa de onde expulsaram seus moradores, segundo Boletim de Ocorrência de fls. 05/09.

Em razão das perícias realizadas nos telefones celulares apreendidos (fls. 12/91), com a extração de informações tanto advindas de filmagens, gravações de conversas, de 'prints' e troca de mensagens escritas quase todas usando o grupo dos denunciados e outros integrantes do PCC pelo site de mídia 'Whatsaap', através LAUDO DE EXAME PERICIAL de nº 332.770/2021, que além de Ronilson, estava gravado pelos ditos meios (filmagens, gravações de conversas, 'prints' e troca de mensagens por aplicativo midiático), como vítima no cativieiro nessa oportunidade, a descoberta das condutas e prévios ajustes para descobrir o paradeiro da vítima Antônio Marcos, seu sequestro, o local do de seu Julgamento, onde mantiveram-na em cativieiro e torturam-na, obtendo a admissão das condutas condenadas pela 'disciplina' e hierarquia maior da organização criminosa, terminando como a execução de seu assassinato. Verificou-se que participaram, de todo o 'iter criminis' comum aos Tabuleiros ou Julgamento do Crime realizados rotineiramente pelo PCC, havendo certa a realização de condutas divididas entre todos, bem como interrogatórios do ofendido e palavras de instigação além da prática de tortura psicológica de todos os increpados contra a vítima A coautoria se deu em todos os crimes,

cada qual anuindo à vontade e deliberação do grupo.

Através dessas perícias resultou o Relatório de Investigação de fls. 173/264, onde os investigadores de Polícia retrataram com fotos, 'prints', filmagens, gravações de vozes, e troca de mensagens entre todos os denunciados, todos os crimes perpetrados pelos denunciados, com ênfase, no retrato do julgamento do ofendido fls. 183/185 com o registro do 'Tabuleiro', e 186/195, retratando a execução da pena de morte que impingiram à vítima, o que também, comprovada a materialidade dos delitos imputados aos denunciados, uma vez que par da localização de um cemitério clandestino pela polícia com vários cadáveres de pessoas julgadas e assassinadas pelo PCC, mas a identificação da vítima entre eles ainda não foi possível, segundo explica a Digna Autoridade Policial em seu relatório final.

Em seu interrogatório policial de fls. 130/133, o denunciado JONAS PEREIRA DA CRUZ, apelidado de 'poc/pok' confessou sua participação tanto no julgamento e execução da morte de Antônio Marcos, definindo no 'Tabuleiro', que era mesmo estuprador ou 'Jack'.

O denunciado ANTÔNIO MARCOS DA SILVA JÚNIOR, vulgo 'Mau Elemento', ou 'Henry' em seu interrogatório policial, confessou sua participação nos crimes a ele atribuídos, em especial de ter participado do arrebatamento da vítima e de seu julgamento, negando que tivesse participado da execução embora sua presença na morte tenha sido registrada pelo grupo, inclusive tendo participado das filmagens (fls. 122/125).

O denunciado ODAIR JOSÉ CUSTÓDIO PINTO, vulgo 'Japa' confessou que, foi chamado pelos 'disciplinas' do bairro que o 'Tabuleiro' havia confirmado a sentença de morte da vítima ou 'Jack', participou de sua execução e assassinato, desferindo golpes de enxada contra o mesmo (fls. 111/112).

O denunciado VINICIUS GUILHERME DE MELO, vulgo 'Padaria' ou 'Marmita', interrogado às fls. 138/143, confessou que vigiou o ofendido em um bar onde o encontrou, para que não fugisse, até

que os comparsas chegaram e o sequestraram.

O denunciado VINICIUS HENRIQUE MACIEL, vulgo 'Xuxa ou X2', interrogado na polícia, às fls. 134/137 confessa sua participação direta em todos os crimes a ele atribuídos, especificadamente em relação à vítima Antônio Marcos.

O denunciado RAFAEL APARECIDO DE OLIVEIRA, Vulgo 'Gordo', ouvido em declarações às fls. 105/110, se dizendo 'apadrinhado' por 'Xuxa', VINICIUS HENRIQUE MACIEL, confessa que é 'batizado' na Organização Criminosa citada, e desde adolescente já era 'companheiro', posição hierarquicamente inferior, incumbido dentre outros comparsas de também realizar os 'Julgamentos do Crime', notadamente de estupradores, 'Jacks', tendo confessado sua participação direta em todos os crimes perpetrados contra a vítima Antônio Marcos, acima descritos.

Há reconhecimento fotográfico de sete dos denunciados como sendo comparsa dos crimes agora descritos.

Apreendida uma jaqueta na casa do denunciado ODAIR CUSTÓDIO PINTO (fls. 152), foi ela periciada, tendo os senhores peritos confirmado que era a mesma jaqueta que usava, durante a execução do assassinato da vítima, conforme gravado e devidamente registrado nas cenas obtidas através das perícias feitas nos aparelhos celulares apreendidos (fls. 153/171), em quase tudo havendo semelhança” (fls. 353/61).

Os acusados foram denunciados “como incursos nas penas do artigo 148, § 2º, do Código Penal, artigo 1º, incuso I, letra 'a', da Lei 9.455/97, nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal e nas penas do artigo 211, 'caput', do Código Penal, os quatro c.c. os artigos 29, 'caput' e 71, 'caput', ambos do Código Penal” (fls. 361).

Na r. decisão vergastada o ilustre sentenciante entendeu que “o crime previsto no artigo 1º, inciso I, 'a',

combinado com a causa de aumento de pena constante do seu parágrafo 4º, inciso III, ambos da Lei nº 9.455/97, deve, por se cuidar de lei especial, se sobrepor ao delito previsto no artigo 148, § 2º, do Código Penal (Lei geral), evitando-se a ocorrência de 'bis in idem' no caso em apreço” (fls. 1.572), restando os increpados pronunciados “como incursos nos artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV e artigo 211 'caput', ambos do Código Penal, bem como no artigo 1º, inciso I, letra 'a' e parágrafo 4º, inciso III da Lei 9455/1997” (fls. 1.573).

Anote-se também que o feito foi desmembrado referentemente ao co-réu JONAS PEREIRA DA CRUZ (fls. 1.398/9).

3. Não deve ser prestigiada a irresignação. O ato decisório se apresenta inalterável, porquanto plenamente atendidos os pressupostos do crivo de admissibilidade.

A materialidade deriva dos Boletins de Ocorrência (fls. 15/9 e 157/8), dos laudos periciais (fls. 22/101 e 163/81), dos Autos de Reconhecimento Fotográfico (fls. 117/9), do Auto de Exibição e Apreensão (fls. 162), bem como dos Relatórios de Investigação (fls. 183/265 e 266/74). De outra parte, os suficientes indícios da responsabilidade cabente aos increpados defluem da prova oral coligida, assim sintetizada pelo ilustre Magistrado **a quo**:

“O réu AGUINALDO FAUSTINO ALEXANDRINO foi interrogado em juízo, oportunidade em que negou as acusações, bem como afirmou não conhecer a vítima ou os corréus. Disse que foi preso porque fugiu ao avistar policiais, uma vez que estava em livramento condicional e, naquela data, tinha saído para comprar drogas. Ao ser preso, informou ao policial que os entorpecentes eram para uso próprio. Afirmou

que o policial o agrediu para que confessasse o crime, mas o réu não sabia de nada. Disse que, em nenhum momento, confessou o crime na delegacia de polícia. Informou que foi condenado por tráfico de drogas e o celular apreendido com ele era, na verdade, de sua esposa (fls. 1389/1390).

VINICIUS HENRIQUE MACIEL declarou, em juízo, que, após sair da penitenciária, foi morar no Habiteto, onde soube que um homem foi pego por estuprar a própria filha; por curiosidade foi até o local e viu um homem amarrado. Havia muitas pessoas em volta, mas não sabe dizer quem eram. Após isso chegou um carro de cor preta e levou as duas enteadas e a vítima, e depois nunca mais viu ninguém. No veículo só havia homens, mas não sabe dizer quantos eram. Relata que conhece os acusados ANTÔNIO MARCOS de infância e VINICIUS GUILHERME da prisão (1389/1390).

Em solo policial, o acusado ODAIR JOSÉ CUSTÓDIO PINTO confirmou ter participado do 'arrebato', 'julgamento' e 'execução' pelo 'tribunal do crime' da vítima Antônio Marcos da Silva, conhecido como 'Lobisomem'; a morte se deu através de enxadadas. Foi chamado pelos 'disciplinas' do bairro e informado sobre o julgamento de um 'jack', denominação dada a estupradores, o qual iria 'deitar', ou seja, seria morto; que quando chegou a vítima já estava amarrada. Não declarou o nome dos demais envolvidos (fls. 111/112). Posteriormente, foi interrogado em juízo, onde declarou desconhecer os fatos e não conhecer os demais réus. Apesar de já ter sido preso por organização criminosa negou fazer parte de qualquer facção. Afirmou que, na data dos fatos, estava preso em Hortolândia e foi trazido a Sorocaba, onde foram-lhe mostradas imagens, onde um homem aparece de costas e, supostamente, seria ele. Aduziu que nada tem a dizer, pois desconhece toda a situação. Quanto à sua confissão na delegacia de polícia relatou que assinou sem ler os papéis que lhe deram, de modo que desconhece o teor dos documentos (fls. 1389/1390).

O réu RAFAEL APARECIDO DE OLIVEIRA prestou depoimento em solo policial, onde confessou ser membro 'batizado'

do PCC, apadrinhado por indivíduo conhecido como 'Xuxa' ou '2x'; e participava ativamente de assuntos do dia a dia da organização criminosa, bem como para resolver conflitos que eram levados ao conhecimento da facção, notadamente a situação dos 'jacks'. Passou a integrar o quadro disciplinar da facção, participando de 'tribunais do crime'. Quanto ao crime descrito na denúncia, relatou que a vítima 'Lobisomem' foi arrebatada por outros integrantes da organização, levando-a ao apartamento do réu para ser julgado pelo estupro da própria filha e enteada, pelo que foi condenado à morte; diversas pessoas participaram do 'julgamento' e posterior execução, entre elas uma mulher, conhecida como 'Branca de Neve', além de indivíduos conhecidos como 'Boy', 'Irmão Japa', 'Hary', 'Guina' e outro desconhecido do réu. No depoimento, ainda consta que 'Lobisomem' foi morto com golpes de picareta e enterrado nos fundos do condomínio Altos do Ipanema (fls. 105/106 e fls. 1074). Retratou-se em juízo, alegando desconhecer os fatos e que não sabe o motivo pelo qual é acusado. Negou conhecer os corréus. Afirmou que foi levado à Delegacia de Polícia, onde lhe foi mostrado um vídeo no qual supostamente apareceria; confessou porque estava sob o efeito de drogas, mas não participou do crime, sobre o qual não sabe nada. Aduziu que não apontou nenhum dos acusados na Delegacia de Polícia, não sabe ler e assinou os documentos lá apresentados por pressão psicológica (fls. 1389/1390).

O acusado VINÍCIUS GUILHERME DE MELO declarou, em juízo, que a acusação não é verdadeira. Conhece, apenas, o acusado VINÍCIUS HENRIQUE, pois estão presos no mesmo local. Negou conhecer a vítima ou fazer parte de organização criminosa. Afirmou que já estava preso quando a polícia foi até a penitenciária. Posteriormente, foi-lhe apresentado um vídeo, e perguntaram se ele conhecia dois indivíduos, porém negou que os conhecesse. Disse que foi agredido pelos policiais e se negou a assinar os documentos, motivo pelo qual lhe obrigaram a colocar a digital no depoimento (fls. 1389/1390).

O réu ANTÔNIO MARCOS DA SILVA JÚNIOR em depoimento prestado na fase policial declarou que possui o apelido de

'Mau Elemento' ou 'Hery'; saiu da penitenciária após cumprir cinco anos de pena e pouco tempo depois foi preso numa situação de 'tribunal do crime'. Consta no depoimento que integrava a organização criminosa PCC, da qual havia pedido a 'exclusão', mas a resposta afirmativa chegou somente após ser preso. Quanto ao crime descrito na denúncia relatou que foi informado quanto à situação de Antônio Marcos, vulgo 'Lobisomem', o qual seria 'jack', acusado de violentar a enteada. Consta que o réu opinou no julgamento pela absolvição da vítima, porém, a decisão do 'quadro de cima' da organização foi pela execução de 'Lobisomem'. Ele foi morto a golpes de picareta no Carandá/Altos do Ipanema, onde o corpo também foi enterrado. Consta, ainda, declaração do réu de que apenas 'acompanhou' o procedimento de execução, não desferindo picaretadas na vítima; quanto aos outros participantes do ato preferiu não declinar nomes (fls. 122/123). Interrogado, em juízo, o acusado preferiu permanecer em silêncio (fls. 1389/1390).

Os acusados YURI CRISTIAN DA SILVA e BRUNA CAROLINE DIAS RIBEIRO em juízo se resguardaram no direito constitucional de permanecerem em silêncio (fls. 1389/1390).

O policial civil José Damião da Silva Filho declarou, em juízo, que investigação anterior aos fatos deste processo levou à prisão dos réus durante um julgamento do 'tribunal do crime', enquanto a vítima sobrevivente Rosenilton, integrante de facção rival ao PCC, era torturada. Nos celulares que foram apreendidos havia imagens e vídeos da morte da vítima Marco Antônio e, no carro da corré BRUNA, foi encontrada uma corda e uma pá. Após investigações descobriu-se que a vítima estuprou a enteada, motivo pelo qual foi sequestrada no bairro Habiteto para ser interrogada. Confirmou-se que a enteada estava no local para dar sua versão dos fatos. Com a ajuda dos réus YURI, ODAIR e AGUINALDO a vítima confessou o estupro. Logo após veio a 'sentença' de morte. A vítima, então, é amarrada e conduzida ao Carandá. Foi feita uma chamada de vídeo para o réu AGUINALDO que vê a execução pelo celular. O acusado RAFAEL iniciou os atos de execução. Em determinado momento veio a

ordem para arrancar a cabeça do ofendido, o que foi tentado diversas vezes pela acusada BRUNA, sem sucesso. O réu ODAIR quebrou a perna da vítima. Os acusados VINÍCUIS HENRIQUE e VINÍCUS GUILHERME participaram do arrebatamento, mas não da execução. Pelas investigações concluiu-se que todos os réus faziam parte do 'tribunal do crime'. Confirmou que a vítima pediu perdão e uma nova oportunidade, comprometendo-se a sair da casa, deixando a filha e a enteada no local, mas o acusado YURI diz ao ofendido que ele sabia o que foi feito e qual seria a consequência. A testemunha confirmou que todos os réus confessaram o crime na delegacia de polícia, exceto os réus YURI e BRUNA (fls. 1272/1274).

O policial civil Carlos Eduardo Rodrigues de Souza testemunhou em juízo, corroborando as declarações prestadas pela testemunha anterior, acrescentando que as imagens dos celulares apreendidos mostravam a tortura realizada na vítima a fim de que ela confessasse o estupro de sua enteada, constando, ainda, que tentou violentar a própria filha quando criança e, mais recentemente, quando adulta, sendo que ela fugiu correndo e gritando pelo bairro, e assim a notícia chegou ao 'PCC'. As investigações demonstraram que os réus ANTÔNIO MARCOS, VINÍCIUS HENRIQUE e VINÍCIUS GUILHERME foram os responsáveis pelo arrebatamento da vítima e condução até o apartamento do acusado RAFAEL, onde ocorreria o 'julgamento'. VINÍCIUS GUILHERME vigiou o ofendido no local. Os demais réus chegaram no apartamento depois e juntaram-se nos atos de tortura à vítima. Após a 'confissão', levaram o ofendido amarrado até um matagal, onde foi morto com golpes de picareta, principalmente, na cabeça e pescoço. O acusado RAFAEL foi quem iniciou os atos de execução. Confirmou que o fizeram com total crueldade, tentando por várias vezes decepar sua cabeça. A vítima foi enterrada em um cemitério clandestino no Carandá. Relatou, ainda, que há um vídeo no qual a acusada BRUNA e seu namorado YURI conduziam e ordenavam a execução de 'Lobisomem' (fls. 1272/1274).

O policial civil Nilo Leme de Camargo Neto declarou que se recorda que os réus RAFAEL, ODAIR, VINÍCIUS

GUILHERME e Jonas confessaram o crime e os demais preferiram ficar em silêncio. Confirmou que, após o sequestro, a vítima foi conduzida ao apartamento de RAFAEL (fls. 1272/1274).

O policial civil Ronie Mariano afirmou que relatou algum dos flagrantes, mas não se lembra a qual réu esse procedimento se referia. Afirmou que se recorda vagamente da ocultação de cadáver, mas que não se referia ao crime do mencionado flagrante. Disse não se recordar dos fatos (fls. 12272/1274).

O policial militar Valter Santana Aragão declarou que efetuaram a prisão de seis réus através de uma denúncia anônima que relatava um caso de tortura. No local, encontraram um homem amarrado acompanhado pelos réus ODAIR, AGUINALDO, ANTÔNIO MARCOS, YURI, JONAS e BRUNA. A ré portava uma chave de carro, no qual foi encontrada uma picareta e dois sacos de lixo. Confirmou que celulares foram apreendidos no local. Relatou que, aparentemente, o apartamento foi invadido, pois a família estava toda do lado de fora da casa. Os celulares apreendidos foram encaminhados à Polícia Civil, onde foi localizado um vídeo de uma pessoa sendo torturada e depois praticamente decapitada. Não se lembra se os réus apareciam nas filmagens, mas foi possível reconhecer a corré BRUNA pela voz (fls. 1272/1274).

As testemunhas Sônia Maria de Jesus e Luís Carlos da Silva foram ouvidas em juízo, onde teceram comentários abonadores quanto ao acusado VINÍCIUS GUILHERME, nada acrescentando ao conjunto probatório no tocante aos fatos descritos na denúncia (fls. 1272/1274)” - fls. 1.568/71.

Impende, outrossim, transcrever relevantes trechos dos aludidos Relatórios de Investigação:

- “analisou-se o intenso envio de mensagens partindo do celular de 'Neginho do Fox' (identificado como Yuri Cristian da Silva), as quais pontuaram o arrebatamento e julgamento da vítima Marcos, apelidado por lobisomem, natural de Itapeva - SP, residindo atualmente em

Sorocaba” (fls. 187);

- “o celular considerado peça E - Laudo Pericial nº 332.770/2021 IC de Sorocaba pertence ao investigado Yuri Cristian da Silva e possui vídeos da vítima Antônio Marco da Silva sendo julgada no 'Tribunal do Crime/Tabuleiro' e ao mesmo tempo indagada por ele e outros membros do 'PCC' ” (fls. 193);

- “a vítima Antonio Marco começa a receber os primeiros golpes na região da cabeça por um instrumento aparentando ser uma Picareta/Chibanca empregado com extrema força.

(...)

Nesse instante do vídeo, enquanto o criminoso Jonas Pereira da Cruz, vulgo 'Poc', segura a vítima pelos pés, o outro (identificado como Rafael, vulgo Gordo) continua com as agressões.

Nesse momento do vídeo, os criminosos trocam de posição. A pessoa alcunhada por 'Gordo' que veste uma calça escura com listras na vertical nas cores azul e branca passa o objeto (Picareta/Chibanca) para o seu comparsa Yuri Cristian da Silva que veste uma blusa na cor vermelha e branco.

O criminoso Yuri Cristian crava o instrumento no pescoço da vítima e começa a chacoalhar; possivelmente, na intenção de arrancar a cabeça da vítima!

O criminoso Yuri desfere novos golpes na vítima utilizando o objeto que lhe foi passado!

Yuri transfere a Chibanca para Jonas Pereira da Cruz, vulgo Poc, o qual também passa a golpear a vítima utilizando o objeto. Na sequência, Yuri fala: aqui é eu 'mano'.

Nesse momento, Bruna Caroline Dias Ribeiro, vulgo Branca de Neve, diz aos seus comparsas que a vítima deveria ser decapitada. Depois disso, ela chama o criminoso pelo vulgo de 'Poc'.

(...)

Em dado momento, 'Branca de Neve' que estava

incumbida de fazer a gravação de vídeo passa o celular para outro criminoso. Ela então pega o instrumento em mãos e começa a desferir golpes no pescoço da vítima na intenção de decapitá-la” (fls. 197/201);

- “no vídeo referente à execução de Antonio Marco da Silva, Bruna Caroline, com o objetivo de mostrar a morte que ocorreria naquele momento (protocolo determinado pela Facção), efetua chamada de vídeo do seu próprio telefone celular e comunica-se ativamente com o quadro regional 15 da hierarquia do 'PCC', sendo possível escutar claramente a sua voz” (fls. 208);

- “nos prints de tela retirados do aparelho celular de Yuri, vimos que ele foi um dos responsáveis pelo julgamento de Antônio Marco dentro do cativieiro, inclusive inquiriu as partes envolvidas no momento do julgamento, sendo também o responsável para transmitir todo o conteúdo apurado para hierarquia superior do 'PCC' ” (fls. 217);

- “o celular abaixo descrito que fora apreendido em um Tribunal do Crime em andamento (mencionado na página 5 deste relatório) pertence, de fato, a Aguinaldo Faustino Alexandrino. Nesse aparelho, o I.C recuperou 3 (três) vídeos referentes a morte de Antônio Marco da Silva, os quais foram detalhados minuciosamente neste procedimento.

No celular de Yuri foram resgatados áudios trocados com Aguinaldo, onde ele se identifica por meio do seu vulgo 'Irmão Mateus' e fala da sua participação no julgamento. Esse áudio foi transmitido na mesma data da execução de Antônio Marco” (fls. 237);

- “além de ceder seu apartamento para ser usado como cativieiro, Rafael participa tanto do julgamento ocorrido dentro do seu recinto como da execução realizada em uma extensa área de mata. Vale ressaltar que este indivíduo (Gordo) aparece nas imagens e tem seu vulgo citado por Bruna.

Rafael, vulgo 'Gordo', dá início à execução da

vítima dando os primeiros golpes de Picareta/Chibanca” (fls. 242/3);

*- VINICIUS HENRIQUE, vulgo “Xuxa” ou “2X”,
“troca mensagens com Yuri dando conta de que iria ajudar no
arrebato da vítima no Bairro Habito e, depois, levá-la para o
'Tabuleiro'.*

(...)

*'Xuxa ou 2x' encaminha para Yuri foto da vítima e
retransmite áudio do julgamento, onde os membros do PCC a interrogam,
inclusive ele próprio.*

(...)

*'Xuxa ou 2x' foi o responsável inicialmente em
auxiliar o arrebato da vítima juntamente com o investigado Antonio
Marcos da Silva Junior,*

*'Vulgo Herry/Mau Elemento” e compor o
julgamento juntamente com seus comparsas.*

*Esse investigado assume que Antônio Marco
(Jack) já estava nas mãos dos companheiros do bairro Habito e contatou
os demais irmãos da Facção para compor o julgamento dentro do cativoiro.
Nega participação na execução” (fls. 246/53);*

*- VINICIUS GUILHERME “foi o responsável em
arrebatar a vítima dentro do bairro em que exerce suas atividades ilícitas
(conforme relatos da própria Facção, páginas 54 e 55 do Laudo Pericial
332.770/2021 IC Sorocaba). Num segundo momento, ele entrega a vítima
para os irmãos da Facção (Mau Elemento e Xuxa), para que fosse julgada e
morta pelo Partido” (fls. 254);*

*- “com relação aos fatos, aos 11/08/2021, a
vítima foi arrebatada no bairro Habito pelos companheiros da Organização
Criminosa Vinicius (Padaria) e 'Zoio' (Não identificado). Num segundo
momento, ela foi levada para o bar do Juninho (desconhecido) para
aguardar a chegada dos irmãos da Facção Antonio (Mau Elemento) e*

Vinicius (Xuxa). Ao chegarem no local, os companheiros entregaram a vítima a eles. Dessa forma, a vítima foi levada para o apartamento de Rafael (Gordo), local que foi servido como cativieiro. Rafael também estava presente. Nesse ponto, a vítima foi interrogada inicialmente pelos algozes (Mau Elemento e Xuxa) sendo realizada uma gravação de áudio. Em dado momento, outros membros da Organização chegam ao cativieiro, tais como, Bruna (Branca de Neve), Yuri (Neguinho do Fox), Jonas (Poc), Aguinaldo (Mateus da Regional), e Odair (Japa) para compor julgamento. A partir daí, ocorre um novo julgamento da vítima no qual Yuri fica responsável em interrogá-la. Tanto no áudio quanto no vídeo do julgamento realizado pelos membros da Facção fica cristalino o emprego da tortura para obter a confissão da vítima a respeito do abuso sexual. Após a confissão, a vítima foi levada para uma área de mata. Conforme os vídeos, a vítima é executada por Antonio Marcos da Silva Junior, Rafael, Yuri, Jonas, Bruna, Odair, Aguinaldo e outros a mando da Facção.

Aos 09/11/2021, esta Divisão deflagrou a operação Thánatos que resultou no encontro de um 'cemitério clandestino' com 14 (quatorze) 'covas' e respectivos cadáveres ligado a Organização Criminosa 'PCC'. Em uma dessas covas, havia um morto com vestimenta similar àquela utilizada por Antonio Marco da Silva. Este setor está realizando diligências no sentido de encontrar seus familiares para a realização de confronto genético. Salientamos que, no registro digital de ocorrência nº 2503/2021 - Plantão de Sorocaba - Z. Norte, foi apreendido um veículo Citroen/C3, placas GEH 1626, relacionado à Bruna Caroline Dias Ribeiro, dentro do qual havia uma enxada. Instrumento esse que os autores geralmente utilizam para matar suas vítimas de Tribunais do Crime" (fls. 256/7);

- "no dia 12/08/2021, às 01:03 horas (madrugada), Yuri recebe uma ligação e, por esse motivo, foi possível ver sua exata localização. Ou seja, Yuri estava no local da morte de Antonio Marco da Silva justamente no dia da sua execução.

(...)

Sendo assim, entre 11/08/2021 às 20:22 horas e 12/08/2021 às 02:02 horas, Yuri estava no local da execução justamente no dia em que ela ocorreu. Ponto em que foi encontrado o cemitério clandestino” (fls. 268/70);

- “a vestimenta (Blusa/Jaqueta) apreendida na casa de Odair foi remetida ao Instituto de Criminalística de Sorocaba a fim de constatar se é a mesma roupa utilizada no vídeo da execução.

De acordo com Laudo Pericial nº 110.956/2022 - IC - CP - Sorocaba, a vestimenta demonstra diversos elementos compatíveis com aquela que aparece no vídeo” (fls. 272).

4. As narrativas ofertadas pelos policiais civis José Damião da Silva Filho, Carlos Eduardo Rodrigues de Souza e Nilo Leme de Camargo Neto, bem como o relato do policial militar Valter Santana Aragão respaldam a tese acusatória, oferecendo supedâneo seguro ao desfecho de pronúncia.

As informações prestadas por esses depoentes dão conta de que os increpados, integrantes da organização criminosa denominada *Primeiro Comando da Capital* - PCC, teriam recebido ordem de superiores hierárquicos da facção no sentido de “julgar” e, posteriormente, matar Antonio Marco da Silva, que teria abusado sexualmente de enteada menor de idade. VINICIUS HENRIQUE teria intermediado a ordem para ceifar a vida da vítima entre os superiores hierárquicos e os demais co-acusados. VINICIUS GUILHERME, ANTONIO MARCOS, **Yuri Cristian** e outros agentes não individualizados teriam

arrebatado o ofendido, levando-o ao apartamento de **Rafael Aparecido**, onde Antonio Marco viria a ser “julgado”. Naquele local a vítima teria sido torturada a fim de que admitisse a prática de estupro de vulnerável (cf. fotografias de fls. 183/5). Em seguida, teriam levado Antonio Marco até uma mata, cavado uma cova, amarrado o ofendido com cordas e desferido diversos golpes de picareta contra o pescoço, cabeça e tórax de Antonio Marco, imprimindo-lhe sofrimento desnecessário. **Yuri Cristian, Rafael Aparecido, Aguinaldo, Bruna Caroline**, ODAIR JOSÉ e JONAS ter-se-iam alternado, ora segurando a vítima, ora ferindo-a com a picareta. **Bruna Caroline** teria inclusive tentado decapitar o ofendido. As lesões resultaram na morte de Antonio Marco, cujo cadáver foi enterrado ali mesmo, em cova improvisada pelo bando.

A picareta e uma enxada (provavelmente utilizada para preparar a cova) foram localizadas no interior de automóvel de propriedade de **Bruna Caroline**. Essa corré e ANTONIO MARCOS também teriam sido responsáveis pela filmagem da execução do crime (que seria apresentada aos superiores hierárquicos da facção criminosa).

Os servidores públicos narraram que investigavam “julgamento” do “Tribunal do Crime” atinente a vítima diversa (Rosenilton Alves dos Santos, integrante de organização criminosa rival ao *PCC*), tendo apreendido aparelhos de telefonia celular de alguns dos increpados, acessando imagens e vídeos da tortura e assassinato de Antonio Marco. Por meio dessas mídias constataram como sucederam os fatos - as sevícias (para

que a vítima admitisse os abusos em face da enteada), a morte de Antonio Marco (produzida com os acusados se revezando e golpeando-o com picareta) e, por fim, o enterro do cadáver em cemitério clandestino. Rememoraram terem localizado no veículo de **Bruna Caroline** uma picareta, sacos de lixo, corda e pá. José Damião realçou que todos os increpados confessaram as práticas delitivas, exceto **Yuri Cristian e Bruna Caroline**.

Frise-se que não se vislumbra irregularidade na diligência policial que resultou na apreensão dos aparelhos celulares de alguns dos irrogados. Como visto, policiais militares capturaram em flagrante alguns dos réus quando eles torturavam Rosenilton Alves dos Santos, tendo apreendido quatro telefones celulares naquela ocasião. Na sequência, obtiveram autorização judicial para a extração de dados e compartilhamento da prova (referentemente à investigação sobre os fatos que vitimaram Rosenilton), tendo os aparelhos sido submetidos a formal perícia, resultando na descoberta de imagens e vídeos indicando a agonia de Antonio Marco.

Conquanto os recorrentes tenham refutado a acusação em Juízo, os subsídios trazidos pelos laudos periciais, pelos Relatórios de Investigação, pelos depoimentos dos policiais civis e militar, bem como pela confissão extrajudicial de **Rafael Aparecido**, ODAIR JOSÉ, ANTONIO MARCOS, JONAS, VINICIUS HENRIQUE e VINICIUS GUILHERME (fls. 115/6, 121, 132/3, 140/1, 144/5 e 148/9) indicam que o ofendido foi arrebatado, torturado e assassinado pelos réus, que na sequência teriam ocultado seu cadáver.

5. Destarte, bem se vê que, por suas características, deve o caso ser submetido à apreciação dos Srs. Jurados para que decidam, amparados pela soberania constitucional, qual das teses esgrimidas pelas partes se lhes afigura plausível.

Somente depois de análise exaustiva do contexto probatório - que pode vir a incrementar-se ou sofrer modificação em plenário - é que se poderá chegar à conclusão definitiva; nesta fase do procedimento não existem elementos de convicção que autorizem acolher as alegações da d. Defensoria, pois "a sentença de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, em que se exige apenas o conhecimento da prova material do crime e da presença de indícios de autoria. O juízo de certeza é da competência exclusiva do Tribunal do Júri, o que faz prosperar o princípio *in dubio pro societate*."

Nessa fase não se exige a mesma convicção que se faz necessária para condenar; em caso de dúvida, esta deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença, juiz natural da causa" (Recurso em Sentido Estrito nº 0006148-76.1999.8.26.0191, Comarca de Poá, Colenda Sexta Câmara Criminal, Relator o douto Desembargador MARCO ANTÔNIO MARQUES DA SILVA, j. em 27 de fevereiro de 2014).

6. Igualmente bem delineadas as qualificadoras do artigo 121, § 2º, incisos III e IV, do Código

Penal.

Em tema de crimes da competência do Tribunal do Júri prevalece, na doutrina e na jurisprudência, o escólio de José Frederico Marques, para quem **“a qualificadora somente deve ser subtraída da apreciação do Juiz natural da lide, que é o Conselho de Jurados, quando patente a sua improcedência”** (*Elementos de Direito Processual Penal*, vol. 3º, pag. 177).

Nesse diapasão, há embasamento para a qualificadora do uso de recurso que tolheu a defesa do ofendido, haja vista a superioridade numérica dos agressores, todos integrantes de organização criminosa.

Também se mostra plausível que o meio de execução do crime tenha sido cruel, já que Antonio Marco foi atingido por golpes de picareta na cabeça, pescoço e tórax, tendo havido até mesmo tentativa de decapitação, a revelar sofrimento excessivo e despropositado.

De outro giro, imperioso o afastamento do motivo torpe. Embora não se admita a autotutela, precipuamente quando exercida por facção criminosa, os indícios apontam que a motivação do crime teria sido o fato de a vítima ter abusado sexualmente da enteada quando ela contava com sete anos de idade, o que não acarreta ojeriza e repulsa.

A exclusão da qualificadora deve ser estendida aos corréus não recorrentes porquanto o delito teria

sido cometido por todos os pronunciados no mesmo contexto de “punição” decorrente de abuso sexual a menor de idade.

7. Por derradeiro, depreende-se da prova que os irrogados supostamente torturaram a vítima e, posteriormente, mataram-na, tendo, por fim, ocultado seu cadáver; a tortura e a ocultação de cadáver sucederam em **contextos fáticos distintos ao do homicídio**, não se excogitando de consunção.

Ademais, a conduta relativa ao sequestro foi contemplada na majorante do delito de tortura, tendo sido corretamente aplicado o princípio da especialidade, nada havendo a prover nesse sentido.

8. Diante do exposto, meu voto **dá parcial provimento** aos inconformismos tão somente para o fim de arredar a qualificadora aludida no artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, estendendo-se os efeitos da presente decisão aos co-acusados não recorrentes.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers

Relator